

PARECER JURÍDICO N.º: 106/2019-PMM-SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 051119-23/2019-PMM-SEMED

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE N.º 003/2019-PMM-SEMED.

A COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame deste assessor jurídico, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o primeiro termo aditivo de prazo oriundo do Contrato Administrativo n.º 003/2019-PPMM-SEMED, que está findando em 31 de Dezembro de 2019, cujo o objeto do termo aditivo é prorrogar o prazo até a data de 31 de Dezembro de 2020, tendo como objeto a contratação de pessoa física para a locação não residencial de 01 (um) imóvel para o funcionamento da E.M.E.I.F. Sistema de Ensino Tania Matos, sendo de interesse e necessidade desta Administração Pública prorrogar o contrato para que haja a execução de demandas e demais procedimentos correlatos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – DA PRORROGAÇÃO:

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo**, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no artigo 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se

necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula Sexta, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

III – CONCLUSÃO:

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação da vigência do contrato para a contratação de pessoa física para a locação não residencial de 01 (um) imóvel para o funcionamento da E.M.E.I.F. Sistema de Ensino Tania Matos, sendo de interesse e necessidade desta Administração Pública prorrogar o contrato para que haja a execução de demandas e demais procedimentos correlatos, **é legal a formalização do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 003/2019 – PMM-SEMED**, e opino pela aprovação da minuta ora apresentada, conforme previsto em Lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Marituba-PA, 05 de Dezembro de 2019.

Igor Crisly Martins Moraes
OAB/PA 24.155.
Assessor Jurídico SEMED-PMM